Supremo Tribunal Federal

Coordenádoria de Análise de Jurisprudência DJe nº 40 Divulgação 04/03/2010 Publicação 05/03/2010 Ementário nº 2392 - 1

04/02/2010 TRIBUNAL PLENO

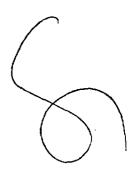
PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE 35 DISTRITO FEDERAL

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE): Trata-se de proposta de súmula vinculante encaminhada pelo Ministro Joaquim Barbosa, conforme decidido no julgamento plenário do RE 116.121, entre outros precedentes (fl. 3), nos seguintes termos:

É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS sobre operações de locação de bens móveis dissociadas da prestação de serviços.

Publicado o edital para ciência dos interessados em 22 de maio de 2009, manifestaram-se a Confederação Nacional da Indústria (fls. 12 e 46), escritórios de advocacia (fls. 61, 142-147 e 286-289) e empresa privada (fls. 255-260).

Os membros da Comissão de Jurisprudência desta Corte pronunciaram-se pela adequação formal da proposta de edição de súmula vinculante (fl. 307).





04/02/2010

TRIBUNAL PLENO

PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE 35 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Senhor Presidente, eu voto pela aprovação da súmula na formulação feita pelo Ministro **Joaquim Barbosa**.

04/02/2010 TRIBUNAL PLENO

PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE 35 DISTRITO FEDERAL

VOIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Senhor Presidente, eu também acompanho a proposta do Ministro Joaquim Barbosa.

Obs.: Texto sem revisão da Exma. Sra. Ministra Cármen Lúcia. (§ 3º do artigo 96 do RISTF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 26, de 22 de outubro de 2008)

04/02/2010

TRIBUNAL PLENO

PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE 35 DISTRITO FEDERAL

 $\underline{\mathtt{V}} \ \underline{\mathtt{O}} \ \underline{\mathtt{T}} \ \underline{\mathtt{O}}$

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Da mesma

forma, acompanho o Relator da súmula.

04/02/2010 TRIBUNAL PLENO

PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE 35 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Senhor Presidente, se Vossa Excelência me permite, acho que o que o eminente advogado propôs tem certa razão de ser.

Veja bem: estamos afirmando que é inconstitucional quando incide sobre locação de móveis, mas só quando é dissociada da operação de serviço. Quando for associada, cabe imposto? Não. Então, a referência a "dissociada" é desnecessária, porque, quando associada, também não incide. Quando há contrato de locação de móveis e, ao mesmo tempo, prestação de serviço, a locação de móveis continua não suportando o imposto; o serviço, sim. Se não tiver nenhuma ligação com prestação de serviço, também continua não suportando; não há incidência. Noutras palavras, o "dissociada" aí realmente é inútil e pode gerar dúvida. E, quando for associada, está sujeita ao imposto sobre prestação de serviço?

A meu ver, com o devido respeito, não há prejuízo algum ao sentido das inúmeras decisões, se for cortada a expressão final "dissociada da prestação de serviço". É inconstitucional a incidência sobre locação de móveis, só.

04/02/2010

TRIBUNAL PLENO

PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE 35 DISTRITO FEDERAL

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Eu não vejo prejuízo na supressão dessa expressão. A minha preocupação foi em relação àquelas situações em que a prestação de serviço vem escamoteada sob a forma de locação. Por exemplo: locação de maquinário, e vem o seu operador. Nessa hipótese, muito comum.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PETUSO - Então, esse caso aí é a prestação de serviço típica, não a a locação de móvel como tal.

O SENHOR MINISTRO JOAQUÍN BARBOSA - Pois é, mas a prestação é escamoteada aí.

O SENHOR MINISTRO CEZAR DELUSO - Sim, mas a pergunta é a seguinte: existem, neste caso, locação de móvel e prestação de serviço, ou existem ambas?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Tem as duas coisas, mas o que aparece é só a locação de móveis.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Então a locação de móvel não tem incidência, mas a prestação de serviço tem.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Mas, como eu disse, não vejo essas questões periféricas que podem surgir aí, podem ser resolvidas em reclamação e em outros precedimentos. Não vejo nenhum problema.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PETUSO - O meu receio é exatamente que se raciocine nestes termos: quando associadas, elas ficam sujeitas a imposto? Não ficam.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - O que o Ministro Peluso aponta é sério. Nós temos que dar uma redação que não gere dúvida, porque, poder resolver por reclamação, é, de início, já acentuarmos que poderá haver dúvida.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Que haverá reclamação, não tenho a menor dúvida. Reclamação virou a panaceia.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCTA Então, eu acho que, se Vossa Excelência, que propôs, atentando inclusive aos

PSV 35 / DF

precedentes, entender que realmente a proposta do Ministro Peluso cobre aquilo que discutimos e que foi consolidado como a matéria solucionada pelo Tribunal, melhor que se dê adesão à proposta e se elimine a parte final.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE E RELATOR) - Portanto: É inconstitucional a incidência do Imposto Sobre Serviço de qualquer natureza sobre operações de locação de bens móveis.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, com isso ficamos fiéis ao que assentado pela Corte, já que, quando da formalização do leading case, não houve o exame da matéria quanto à conjugação "locação de bem móvel e serviço".

Deve-se esperar, portanto, reiterados pronunciamentos do Tribunal sobre possível controvérsia, envolvida a junção, para posteriormente editar-se um verbete.

Obs.: Texto sem revisão da Exma. Sra. Ministra Cármen Lúcia. (§ 3º do artigo 96 do RISTF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 26, de 22 de outubro de 2008)

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE 35

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

PROPTE. (S): SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, acolheu e aprovou a proposta de edição da Súmula Vinculante nº 31, nos seguintes termos: "É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISS sobre operações de locação de bens móveis". Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello. Falou pela Telecomunicações de São Paulo o Dr. Luiz Paulo Romano. Plenário, 04.02.2010.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Ellen Gracie, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Cármen Lúcia e Dias Toffoli.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

p/ Luiz Tomimatsu Secretário